



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48
Praça JK, 106 - Centro - Marliéria/MG - CEP. 35185-000
www.marlieria.mg.gov.br
31 3844.1160



LEI N° 1039 de 28 de NOVEMBRO de 2014.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde promover ações preventivas e educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool, tabaco e automedicação e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de MARLIÉRIA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades de saúde do Município incluirão, obrigatoriamente em suas atividades, ações preventivas e educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool, tabaco e automedicação.

Art. 2º. As ações de que trata o artigo 1º deverão ter finalidades preventivas, conscientizadoras, educativas e informativas e serão dirigidas aos munícipes de diferentes faixas etárias, especialmente aos estudantes, seus respectivos pais ou responsáveis.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, estabelecer diretrizes básicas para a adequação na metodologia do processo e sua execução.

Art. 4º. As unidades deverão inserir em suas atividades ações de prevenção e conscientização, alertando e trabalhando os seguintes temas:

I - aspectos farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substâncias psicoativas;

II - seus efeitos e consequências físicas, psicológicas, familiares e sociais, tipos de consumo, uso, abuso e dependência;

III - legislação;

IV - repressão, ética e prevenção;

Conte



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48
Praça JK, 106 - Centro - Marliéria/MG - CEP. 35185-000
www.marlieria.mg.gov.br
31 3844.1160



V - as motivações para o consumo de drogas e as condutas de risco, drogas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool e automedicação.

§ 1º - Será imprescindível que os ministrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área.

§ 2º - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica afim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos participantes.

§ 3º - As referidas ações deverão ser incluídas no calendário das unidades, com previsão de no mínimo, uma ação a cada trimestre.

Art. 5º. Serão criados nas unidades Comitês de Prevenção à Saúde, que, em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no art. 4º, § 2º, se incumbirão do treinamento.

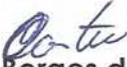
Art. 6º. A programação deverá envolver toda comunidade como estratégia de continuidade de prevenção e conscientização ao consumo de drogas psicoativas, facilitando o acesso e compartilhando responsabilidades.

Parágrafo Único - As unidades de saúde poderão trabalhar conjuntamente com as associações, escolas e demais instituições locais, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º. Caberá às unidades de saúde a elaboração de relatórios a serem apresentados pelas instituições parceiras, incluindo registros e documentos inerentes às atividades realizadas, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para fins de controle, avaliação e realização de novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 28 de novembro de 2014.


Geraldo Magela Borges de Castro

Prefeito Municipal

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO
E PUBLICADO NO DOE - DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
EM 28 / 11 / 2014

ASSINATURA